



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004354/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.199 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REALIZA CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/08/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. PRECLUSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. O contribuinte se ateve apenas a discutir a decadência do crédito, situação que torna preclusa as demais matérias constantes do lançamento, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Ou seja, aquilo que não foi contestado se torna absolutamente válido, devendo o crédito ser mantido integralmente no ponto não abordado no recurso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os lançamentos não atingidos pela decadência, bem como aqueles que não foram contestados pelo contribuinte continuam válido para a cobrança.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 1
9/12/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 07/12/2011 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 01/03/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10675.004354/2007-29
Acórdão n.º **2803-001.199**

S2-TE03
Fl. 82

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, relativamente a contribuições devidas Seguridade Social, correspondente à parte da empresa (patronal), e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiro (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), nas competências de 04/1997 a 08/2004.

O Contribuinte devidamente notificado em 31/10/2007 apresentou defesa tempestiva em 30/11/2007.

A impugnação foi julgada em 20 de fevereiro de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/08/2004

*DECADÊNCIA. ILEGALIDADE OU
INCONSTITUCIONALIDADE.*

O direito da Unido de lançar contribuições sociais decai em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O lançamento discutido nos presentes autos resulta da constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias não recolhidas resultantes de fatos geradores ocorridos no período de abril de 1997 a agosto de 2004, tendo a fiscalização sido iniciada em 27 de abril de 2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 09399248.

- A fiscalização alcançou fatos geradores ocorridos em prazo superior a 5 (cinco) anos antes de sua realização, hipótese em que foi seguido o contido no artigo 45, da Lei Federal nº 8.212/91.

- A impugnação manifestada pela Recorrente foi embasada no entendimento de que inaplicável a hipótese contida no artigo 45, citado, posto que a regra de decadência já é disciplinada por lei complementar.

- O entendimento quanto à natureza tributária das contribuições sociais, a disciplina da decadência do lançamento por lei ordinária afigura-se manifestamente inconstitucional, em razão do contido no artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição de 1988.

- Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para, reconhecida a decadência incidente na hipótese, declarar insubsistente o lançamento efetuado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte se ateve apenas a discutir a decadência do crédito, situação que torna preclusa as demais matérias constantes do lançamento, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Ou seja, aquilo que não foi contestado se torna absolutamente válido, devendo o crédito ser mantido integralmente no ponto não abordado no recurso.

Com efeito, ao contrário da decisão ora recorrida, acato a tese do contribuinte relativamente à decadência.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, para os efeitos da decadência, o operador do direito deverá observar para o caso concreto, se deve ser aplicada as disposições contidas no § 4º do art. 150 ou as disposições contidas no inciso I do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, dispositivos legais assim redigidos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As evidências de que parte do lançamento decaiu, pode ser constada em trechos do Relatório Fiscal (fls. 34 e seguintes), *in verbis*:

I - Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nr. 37.030.528-0, referente a contribuições devidas Seguridade Social, correspondente à parte da empresa (patronal), e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiro (SALEDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), referente ao período de 04/1997 a 08/2004.

1.1 - O débito apurado decorre de:

a) Pagamentos efetuados a segurados empregados, constantes de diversos Processos Trabalhistas, constantes dos lançamentos contábeis efetuados nos Livros Diário e Razão, consta "1.1..02.03.0001 - Ordenados e Salários";

b) Pagamentos efetuados a contribuintes individuais — pessoa física, constantes dos lançamentos contábeis efetuados nos Livros Diário e Razão, contas "1.1.02.03.0006", "1.1.02.03.04.0007"; "5.1.01.02.0003" e "5.1.01.02.0019";

c) Pagamentos efetuados a subempreiteiros por serviços prestados em atividades abrangidas na cessão de mão-de-obra, constantes dos lançamentos contábeis efetuados nos Livros Diário e Razão, contas "4.1.01.01.0001 - Custos Vendas Condomínio Gravatás";

d) Pagamentos efetuados aos empregados da obra cadastrada sob CEI 11.702.11543/76 - Condomínio Residencial Gravatás IV, no mês de 03/99.

2 - O período do lançamento do crédito previdenciário é de 04/97 a 08/2004, esclarecendo, que os valores foram lançados por código de levantamento, conforme discriminamos abaixo:

JCJ - Pagamentos efetuados em processos trabalhistas - período anterior a GFIP, abrangendo os meses de 05/98 e 08/98 a 12/98;

Cl - Pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos - período anterior a GFIP, envolvendo o período de 04/97 a 09/98;

BMC - Pagamentos efetuados ao subempreiteiro "BMC Serviços Ltda – CNPJ 01.872.143/0001-56" - não sujeito a GFIP, relativo ao período de 01/03 a 04/03 e 08/03;

PAR - Pagamento efetuado ao subempreiteiro "Eleto Hidráulica Parreira Ltda - CNPJ 00.444.568/0001-00" - não sujeito a GFIP, durante o mês de 04/04;

UVP - Pagamento efetuado ao subempreiteiro "UV Press Acabamentos Especiais Ltda - CNPJ 05.522.588/0001-67" - não sujeito a GFIP, durante o mês de 06/04;

FPG - Folha de Pagamento competência 03/99 — Obra Residencial Gravatás IV. (grifou-se e destacou-se)

Vê-se, pois, que o contribuinte tomou ciência somente em 31 de outubro de 2007. Destarte, os lançamentos constantes dos itens destacados acima (trechos do Relatório Fiscal) encontram-se fulminados pela decadência quinquenal, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF, quer pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, quer pela regra do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Os lançamentos não atingidos pela decadência, bem como aqueles que não foram contestados pelo contribuinte continuam válidos para a cobrança.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10675.004354/2007-29
Acórdão n.º **2803-001.199**

S2-TE03
Fl. 88

CÓPIA